



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



DECRETO MUNICIPAL N° 024/2026

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL N° 023/2026, QUAL DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS POR MERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADISTAS, MERCEARIAS, DISTRIBUIDORAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Exmo. Sr. **ÉDERSON FIGUEIREDO**, Prefeito do Município de Arenópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, consoante as normas gerais de Direito Público, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e, em especial o Código de Postura Municipal, determina o que segue:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 30, 78, 174 e 180 da Lei Municipal n° 494, de 26 de dezembro de 1990 - Código de Posturas Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde pública, higiene urbana, controle sanitário e proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal n° 12.305/2010;

CONSIDERANDO as normas sanitárias e ambientais aplicáveis no âmbito do Estado de Mato Grosso;

Rua Presidente Costa e Silva, 259-E, esquina com a, R. Castelo Branco - Vila Nova

Fone: (65) 3343-1105 - CEP: 78.420-000 - Arenópolis - MT

www.arenapolis.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



CONSIDERANDO, a necessidade de alteração do Decreto Municipal nº 023/2026 em vários artigos, resolve revogar o Decreto Municipal nº 023, de 05 de maio de 2026, passando este a regular as determinações:

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas obrigatórias para o acondicionamento, armazenamento e destinação de resíduos sólidos produzidos por mercados, supermercados, atacadistas, mercearias, distribuidoras, açougues, hortifrutis, conveniências e demais estabelecimentos congêneres no Município de Arenópolis - MT.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos neste Decreto são responsáveis pelo adequado acondicionamento, armazenamento e destinação dos resíduos sólidos por eles produzidos, observadas as normas sanitárias, ambientais e de limpeza urbana.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão manter recipientes ou contêineres próprios, adequados e suficientes para armazenamento do lixo produzido durante o funcionamento diário, em conformidade com o art. 30 da Lei Municipal nº 494/1990.

§1º Os contêineres deverão:

I - possuir tampa, para os mercados de grande porte listados no §3º deste artigo;

II - ser resistentes, laváveis e impermeáveis;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



III - permanecer higienizados;

IV - impedir vazamento de líquidos e proliferação de insetos e animais;

V - possuir capacidade de 1.000 litros, compatível com o volume diário de resíduos produzidos.

§2º Os resíduos deverão permanecer acondicionados exclusivamente dentro dos recipientes ou contêineres, sendo proibido o depósito diretamente sobre vias, calçadas ou áreas públicas.

§3º - Os contêineres a serem disponibilizados deverão atender integralmente às especificações técnicas e dimensões compatíveis com os caminhões coletores de resíduos sólidos utilizados pelo Município, observando os padrões de encaixe, elevação, basculamento e coleta mecanizada adotados pela frota municipal, a fim de garantir a adequada execução dos serviços de coleta de lixo, segurança operacional, eficiência no manejo dos resíduos e prevenção de danos aos equipamentos públicos, compatíveis com as normas técnicas aplicáveis e exigências operacionais do Município, sendo obrigado aos Mercados e Supermercados: Sertões; Pão de Mel; Aurora; Arenópolis; Kbicera; Boa Sorte; JL Aminadab e Frutão.

CAPÍTULO II DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS E CAUSADORES DE ODOR

Art. 4º - Os resíduos orgânicos ou quaisquer materiais em decomposição que produzam odor desagradável, especialmente restos de carnes, frutas, verduras, legumes, alimentos perecíveis e similares, não poderão permanecer armazenados aguardando exclusivamente a coleta pública municipal quando houver risco sanitário ou emissão de odores.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



Art. 5º - Os estabelecimentos deverão providenciar, às suas expensas, a destinação adequada dos resíduos que causem odor, podendo utilizar:

- I - empresa especializada e licenciada;
- II - coleta extraordinária particular;
- III - destinação ambientalmente adequada conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A responsabilidade pela correta destinação dos resíduos permanecerá integralmente com o gerador.

Art. 6º - Constitui infração sanitária e administrativa:

- I - manter resíduos expostos;
- II - permitir vazamento de chorume;
- III - manter contêineres sem higienização;
- IV - permitir exalação de odor forte ou putrefação;
- V - utilizar recipientes inadequados ou insuficientes;
- VI - descartar resíduos em local diverso do autorizado.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal competente e demais órgãos fiscalizadores do Município.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



Art. 8º - Constatada infração às disposições deste Decreto, será lavrado auto de infração, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º - Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - notificação para regularização;

III - multa de até 100 (cem) UPFM - Unidade Padrão Fiscal do Município, nos termos do Código de Posturas Municipal;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento, em caso de reincidência ou risco à saúde pública.

§1º A multa será aplicada considerando:

I - gravidade da infração;

II - reincidência;

III - risco sanitário causado;

IV - porte do estabelecimento.

§2º A aplicação da penalidade não isenta o infrator da obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente, à saúde pública ou à limpeza urbana, conforme dispõe o art. 180 da Lei Municipal nº 494/1990.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Rua Presidente Costa e Silva, 259-E, esquina com a, R. Castelo Branco - Vila Nova
Fone: (65) 3343-1105 - CEP: 78.420-000 - Arenópolis - MT
www.arenapolis.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



Art. 10 - Os estabelecimentos abrangidos por este Decreto terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação, para adequação às exigências estabelecidas.

Art. 11 - Este Decreto poderá ser regulamentado por normas complementares expedidas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado o Decreto Municipal nº 023, de 05 de maio de 2.026.

PAÇO MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2.026.



ÉDERSON FIGUEIREDO

PREFEITO MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS - MT

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Rua Presidente Costa e Silva, 259-E, esquina com a, R. Castelo Branco - Vila Nova

Fone: (65) 3343-1105 - CEP: 78.420-000 - Arenópolis - MT

www.arenapolis.mt.gov.br

